



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2016

Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

Autores: Deputado VICENTINHO e outros

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição ora examinada acresce ao art. 231 da Constituição da República o § 8º, com a seguinte redação:

“Art.231.....

.....

§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”

Na justificativa da proposta, cujo primeiro signatário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

2

é o Deputado Vicentinho, salienta-se que *“a Constituição Federal visou romper o ultrapassado paradigma segundo o qual as comunidades indígenas e seus membros deveriam ou ser mantidos isolados, ou serem integrados sem ressalvas à sociedade não indígena.”*

E ainda:

“Esses ultrapassados entendimentos fundamentam-se no equívoco de não se considerar a comunidade indígena de acordo com suas próprias especificidades e anseios. Consideravam correto que o Estado e a sociedade não indígena impusessem determinado norte ou condição a ser seguido. Nessa direção, desconsideravam a realidade de práticas produtivas e comerciais pelas comunidades indígenas, crendo que normas abstratas pudessem atropelar fatos concretos.”

Todavia, lembra o primeiro signatário da proposta:

“Ocorre que a Constituição Federal não trouxe de forma expressa a possibilidade de as comunidades indígenas cultivarem a terra e comercializarem os frutos desse trabalho. Por isso, abriu margem para algumas interpretações desarrazoadas, que insistem em considerar o indígena, via de regra, como um “incapaz” inadaptado por completo ao que dizem [ser] “civilização”.

O objeto da proposta é, portanto, superar essa dificuldade garantindo aos silvícolas o direito de exercer mesmo atividades comerciais concernentes ao produto de seu trabalho.

Notícia da Secretaria-Geral da Mesa, lançada nos autos do procedimento, confirma que a proposta alcançou o número suficiente de assinaturas em seu apoio.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa. (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há, na proposta, que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º, da CF)

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica legislativa e à redação, a proposta também se encontra adequada (observando-se que o dispositivo a receber o acréscimo de parágrafo é o art. 231, e não o art. 232, bem como a ausência da expressão “NR”, o que será visto na Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da presente proposta).

Por fim, não poderia deixar este relator de adentrar, ainda que rapidamente, no mérito da questão. Isto porque, durante os trabalhos na Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar irregularidades na atuação da Funai e do Incra, pude ver de perto o depoimento de vários indígenas a afirmar, de forma muito clara, o desejo de agricultar a terra para que não continuem vivendo de esmola e em condições indignas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

4

É preciso observar que, mesmo não havendo proibição constitucional, persistem equivocados entendimentos segundo os quais o exercício de atividades agrárias em terras indígenas de ocupação tradicional não seria regular. Estes posicionamentos se baseiam em uma visão distorcida da realidade indígena e apenas servem aos interesses daqueles que desejam os manter sob uma inaceitável tutela e em condições indignas de sobrevivência.

De fato, se tivéssemos uma interpretação constitucional adequada aos direitos e garantias fundamentais, sequer seria necessária a presente Emenda para dizer o óbvio: o indígena é cidadão brasileiro e possui o direito, caso assim opte, de laborar a terra sobre a qual exerce posse.

Como bem destacaram os autores da proposição, “dados demonstram que a grande maioria dos indígenas brasileiros encontra-se em condições de miserabilidade: dois terços dos mesmos dependem de programas de transferência de renda; tantos outros estão entregues ao alcoolismo, ao endividamento e a condições indignas de trabalho, muitos deles optando por ceifar a própria vida (a taxa de suicídio entre os indígenas encontra-se 400% maior do que a taxa de suicídio do restante dos brasileiros)”.

Assim, não tenho dúvidas de que a proposição, além de constitucionalmente adequada, é salutar quanto ao mérito. É chegada a hora de perceber que não se garante a dignidade indígena tão somente pela distribuição de terra. A terra é importante sim, mas desacompanhada da normatização e das políticas públicas adequadas, servirá à reprodução da miséria e não à dignidade daqueles que visamos proteger. Exemplo drástico ocorreu em Raposa-Serra do Sol, onde os índios morrem de “beri-beri” tamanha a condição de miserabilidade das comunidades que ali se encontram.

Diante do exposto, a aprovação da presente PEC será um importante passo para que, finalmente, se alcance a dignidade dos povos indígenas no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

5

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator